



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18019.720316/2017-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.105 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente FATIMA MARIA COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/03/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se considera o sujeito passivo intimado de decisão, na forma disposta no inciso II do § 2º do artigo 23 c/c art. 33, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, dada a sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de Pedido de Restituição em razão de alegado Pagamento Indevido ou a Maior de Contribuições Previdenciárias recolhidas no mês de julho de 2013.

Por meio do Despacho Decisório nº 1.479 da DRF em Caruaru/PE, a autoridade fiscal houve por bem indeferir o pleito por falta de objeto, na medida em que além de não haver maiores detalhamentos em relação ao direito creditório invocado, não se logrou localizar tais pagamentos nos sistemas de cobrança do órgão. (fls. 46/48)

O sujeito passivo impugnou o despacho decisório à fl. 70, que foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA às fls. 97/100. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 01/07/2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, mediante Darf ou GPS, nas hipóteses em que se comprove a cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido.

Dessa decisão foi dada ciência ao autuado que, inconformado, apresentou o recurso voluntário de fls. 86/105.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade em 8/1/20, em uma quarta-feira (fl. 116), e apresentou seu recurso **intempestivamente** em 10/2/20 (fl. 103), eis que o prazo esgotara-se no dia 7/2/20, em uma sexta-feira. Era essa, pois, a data fatal !

O próprio despacho de fl. 119, produzido pela unidade da RFB, já dava conta da intempestividade do recurso. Não obstante, os autos foram remetidos a este conselho forte no artigo 35 do Decreto 70.235/72, *verbis*.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em seu recurso, o autuado não traz, em preliminar, alegações que tendam contrapor sua flagrante intempestividade. Sustenta, por outro lado, ter promovido recolhimentos indevidos.

Com efeito, considerando tratar-se de recurso apresentado a destempo, forçoso é o reconhecimento de sua perempção, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do recurso dada a sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 3 do Acórdão n.º 2004-000.105 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 18019.720316/2017-34